ADVOGADOS

AO(À) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE CAPINZAL/SC

Pregão Eletrônico nº: 002/2026/FME

LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.319.950/0001-02, com sede em Rua Coelho Neto, n° 46, bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages (SC), CEP 88.508-560, neste ato representada por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. DOS FATOS

A Fundação Municipal de Esportes de Capinzal/SC publicou o Pregão Eletrônico nº 002/2026/FME (Processo Administrativo nº 005/2026/FME), do tipo menor preço, modo de disputa aberto e sob o regime de registro de preços, realizado no Portal de Compras Públicas. O objeto é a aquisição de materiais esportivos, equipamentos, uniformes, medalhas, troféus e cinturões de premiação para as competições, treinamentos e eventos promovidos pelo Município, com valor estimado de R$ 452.763,80 e sessão pública marcada para as 08h do dia 30/09/2026.

Entre as formas de processamento previstas no item 3.3 do Edital (item único, divisão em itens, lotes e lote único), a Administração marcou a opção por lotes, com a exigência de que o licitante cote todos os itens de cada um:

> Lotes, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do TR, facultando-se ao LICITANTE a participação em quantos grupos forem de seu interesse, **devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem**;

O item 7.9 do Edital completa o modelo ao fixar que o lance é ofertado pelo valor global do lote, que também é a base do julgamento e da classificação:

> Valor Global do Lote. a. Somatório total dos valores de todos os itens que compõem determinado lote, considerando seus respectivos quantitativos e valores unitários. b. Representa, portanto, o custo integral do lote objeto da disputa ou contratação, **sendo utilizado para fins de julgamento, classificação das propostas** e verificação da compatibilidade orçamentária da contratação.

O Termo de Referência distribui os 28 itens da licitação em seis lotes, cada um com um preço global estimado:

Lote	Itens	Valor estimado
Lote 1: Medalhas	1 a 4	R$ 120.475,00
Lote 2: Troféus	5 a 7	R$ 35.384,00
Lote 3: Bolas	8 a 15	R$ 97.012,00
Lote 4: Equipamentos Esportivos	16 a 21	R$ 86.034,80
Lote 5: Uniformes	22 a 25	R$ 97.865,00
Lote 6: Materiais de Artes Marciais	26 a 28	R$ 15.993,00
Total	1 a 28	R$ 452.763,80

Cada lote será, assim, disputado, classificado e adjudicado como um bloco único, e o licitante que não cotar todos os seus itens não participa dele.

O Termo de Referência reserva o seu item 2 à justificativa da não divisão do objeto em lotes e do agrupamento em grupos, com remissão ao art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021. O campo foi preenchido assim:

> JUSTIFICATIVA DA NÃO DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES E/OU DO AGRUPAMENTO EM GRUPOS (art. 40, §§ 2° e 3°, da Lei Federal nº 14.133/21) ☒ **Item prejudicado.** ☐ Justifica-se por:

O Estudo Técnico Preliminar, em seu item 7, informa que a solução será dividida em lotes, sem qualquer justificativa para o agrupamento dos itens. O campo "Por quê?", com os fundamentos de objeto indivisível, perda de escala, inviabilidade técnica ou econômica e aproveitamento da competitividade, permanece integralmente em branco, assim como o campo "Outro":

> JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO (art. 18, §1º, VIII, art. 40, V, b, 47, II, da Lei Federal nº 14.133/21) A SOLUÇÃO SERÁ DIVIDIDA EM LOTES? ☒ Sim. ☐ Não. Por quê? ☐ Objeto indivisível. ☐ Perda de escala. ☐ Tecnicamente inviável. ☐ Economicamente inviável. ☐ Aproveitamento da competitividade. ☐ Outro. Especificar:

Não há, portanto, nos documentos do certame, nenhuma explicação para o julgamento por preço global de lote, o que contraria a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos órgãos de controle, como se demonstra a seguir.

2. DO DIREITO

2.1. DO PARCELAMENTO COMO REGRA E DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM

O julgamento por lote de preço global é exceção no regime das compras públicas. A Lei nº 14.133/2021 elege o parcelamento como princípio e manda considerar, na sua aplicação, o dever de ampliar a competição e de evitar a concentração de mercado, conforme dispõe o art. 40, inciso V, alínea "b", e § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e **III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

O parcelamento, portanto, não se esgota em repartir a compra em blocos. Ele deve ser levado até o ponto em que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, sempre com o objetivo de ampliar a disputa. Nas compras de bens comuns, como as deste certame, a menor parcela que a disputa admite é o item, e é nele que a competição se amplia ao máximo.

O agrupamento de itens em lote de preço global reduz essa competição e só se sustenta se a Administração demonstrar que a adjudicação por item é inviável ou desvantajosa. É o que consolida a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, ao impor a adjudicação por item nas compras cujo objeto seja divisível:

> **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Súmula nº 247; TCU)

A finalidade da Súmula é permitir que participem licitantes que não têm condições de fornecer a totalidade do objeto, mas podem fornecer itens autônomos. As bolas, as redes, as medalhas, os troféus e os uniformes deste pregão são bens autônomos, que se entregam, se recebem e se usam separadamente, e nenhum deles

depende de outro para cumprir a sua função. O objeto é, pois, divisível, e a adjudicação por item deve ser admitida, o que o Edital impede ao exigir a cotação de todos os itens do lote.

A mesma diretriz foi aplicada pelo TCU em pregão para registro de preços com lotes de preço global, no Acórdão nº 1.680/2015:

> **O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item** e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão nº 1.680/2015; Processo TC 030.513/2014-6; Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; TCU, Plenário)

O precedente impõe duas exigências cumulativas para o julgamento por lote: a demonstração de que a adjudicação por item é inviável e a evidência de que o lote conduz a contratação mais vantajosa. Nenhuma delas consta do processo, como se verá a seguir.

A regra, em síntese, é a adjudicação por item, e o ônus de demonstrar a exceção é da Administração. O Edital adota a exceção como regra e não apresenta a demonstração que a sustentaria.

2.2. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O AGRUPAMENTO EM LOTES

A exceção ao parcelamento depende de motivação formal na fase preparatória. O art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 determina que o estudo técnico preliminar contenha as justificativas para o parcelamento ou não da contratação:

> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...] **VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

No caso, o Estudo Técnico Preliminar não traz essa justificativa. O seu item 7 registra apenas que a solução será dividida em lotes e deixa em branco todos os fundamentos possíveis. O Termo de Referência, no item 2, que trata expressamente da justificativa do agrupamento e remete aos §§ 2º e 3º do art. 40, limita-se a declarar o campo “prejudicado”.

Não afasta o vício a marcação da opção “Sim” no item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar, que responde apenas se haverá lotes, e não por que os itens de cada lote são reunidos em preço global. A Lei exige justificativa tanto para o parcelamento quanto para o julgamento por grupo de itens (arts. 18, § 1º, VIII, e 82, § 1º), e o próprio Termo de Referência, ao remeter o agrupamento ao art. 40, §§ 2º e 3º, reconhece que ele deve ser justificado.

A autorização para abertura do processo, por sua vez, descreve a forma de julgamento como “Menor Preço do Item por Lote”, expressão que mistura o julgamento por item e por lote, sem que o processo esclareça qual foi a escolha e por quê. A cadeia de documentos termina, assim, em nenhuma razão.

A falta não é detalhe formal. As hipóteses em que o parcelamento deixa de ser adotado estão descritas no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

> § 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Nenhuma dessas hipóteses foi invocada e nenhuma se verifica. Os documentos do certame não trazem estudo de economia de escala nem de custos de gestão que recomende comprar todos os itens do lote do mesmo fornecedor (inciso I). Medalhas, bolas, redes, troféus e uniformes não formam sistema único e integrado, pois são bens autônomos (inciso II). E o próprio Estudo Técnico Preliminar declara que não há monopólio nem restrição de fornecedores (itens 3.3 e 2.4), o que afasta o inciso III.

O Tribunal de Contas da União exige que a decisão de não parcelar seja precedida de estudos técnicos que a justifiquem, conforme o Acórdão nº 1.695/2011:

> **A decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem.** (Acórdão nº 1.695/2011; Processo TC 015.264/2011-4; Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; TCU, Plenário)

A decisão de reunir itens em lote deveria estar amparada, portanto, em estudo prévio, e não em um campo deixado em branco. O ônus dessa demonstração é do gestor, como assentou o Acórdão nº 2.529/2021:

> **Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem**

> **como promove ganhos para a Administração Pública.** O postulado que veda a restrição da competitividade [...] não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa [...] e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas [...]. (Acórdão nº 2.529/2021; Rel. Min. Raimundo Carreiro; TCU, Plenário)

Cabia à Administração demonstrar que a ausência de parcelamento não restringe a competitividade e traz ganho concreto. Nada disso consta do processo. A competitividade é princípio expresso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e a sua restrição sem motivação vicia o Edital.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina adota a mesma linha. Ao examinar edital de registro de preços que reunia em lote objetos de natureza distinta, o Relator considerou irregular a aglutinação sem estudo prévio, conforme registra o Informativo de Jurisprudência nº 125 da Corte:

> [...] a aglutinação de objeto divisível é admitida se e somente se **for comprovada a vantajosidade para a Administração Pública, mediante estudo técnico prévio e adequado**, cuja ausência pode ensejar a aplicação de multa [...]. (Decisão nº 1.563/2024; Processo @CON 24/00561243; Rel. Cons. Luiz Roberto Herbst; TCE/SC)

O Edital, portanto, agrupa 28 itens em seis lotes sem apresentar estudo, justificativa ou enquadramento em qualquer das exceções legais. Esse é o núcleo do vício: a escolha restritiva não foi motivada, e a Administração não pode sustentar uma modelagem que depende de uma justificativa que ela própria não produziu.

2.3. DA HETEROGENEIDADE DOS ITENS E DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO

Ainda que houvesse justificativa, os lotes do Termo de Referência reúnem bens de mercados e de fornecedores diferentes, o que restringe a disputa a quem consiga cotar todos os itens do bloco.

O lote 3 reúne oito bolas de três modalidades, voleibol, futebol de campo e futsal, cada uma com exigências próprias de certificação. O item 9 exige certificação FIVB e o selo FIVB Game Official Vôlei Brasil, o item 10 o selo IVS Tested by FIVB, o item 11 a identificação R1 estampada na bola, o item 13 os selos FIFA Quality Pro e CBFS e o item 15 o selo original da Liga Catarinense de Futsal. Quem fornece bolas de voleibol certificadas pela FIVB não é, necessariamente, quem fornece bolas de futsal com selo da Liga Catarinense.

O lote 4 reúne uma mesa oficial de tênis de mesa (item 16), redes oficiais de três modalidades (itens 17 a 19) e dois jogos de bocha (itens 20 e 21), sendo o item 20 um jogo de bocha italiana Super Martel, descrito como importado. São produtos de linhas de fabricação e de distribuição distintas.

O lote 1, por sua vez, junta medalhas de zamac (itens 1 a 3) a um cinturão de premiação em couro, com selo da Federação Oficial (item 4), que sozinho responde por R$ 70.000,00 dos R$ 120.475,00 estimados para o lote, cerca de 58% do valor.

Os tribunais que admitem o julgamento por lote o fazem sob condições cumulativas, entre as quais a justificativa formal e a homogeneidade dos itens, como estabelece a Súmula nº 8/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

> [...] observadas as seguintes condições cumulativas:
>
> **a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;**
>
> b) prever quantidade restrita de itens por lote;
>
> **c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor**, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; [...] (Súmula nº 8/2014; Processo nº 2771/14; TCE/RO, Sessão Plenária de 11/09/2014)

O lote de preço global só seria aceitável, portanto, se os seus itens pudessem ser fornecidos por um mesmo fornecedor. Não é o que ocorre nos lotes 1, 3 e 4, e o Edital tampouco traz a justificativa exigida. Mesmo nos lotes 2, 5 e 6, formados por bens da mesma família, os itens variam em dimensão, material e preço, e não há razão que impeça o licitante de cotar apenas aqueles que fornece.

O lote de preço global frustra a finalidade do parcelamento, que é permitir a participação de licitantes sem condições de fornecer a totalidade do objeto, mas aptos a fornecer frações dele. O fornecedor especializado em bolas de voleibol, em redes ou em uniformes fica impedido de disputar o que fornece, pois o Edital o obriga a cotar também o que não fornece. A disputa se restringe às empresas generalistas e às que consigam compor proposta para bens de mercados diversos, o que concentra o mercado e contraria o dever do art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante tem interesse em participar do certame e em cotar cada item nas melhores condições que consegue obter, o que o modelo por lote não permite.

O modelo também transfere risco à Administração. A vencedora do lote assume a entrega de todos os itens, inclusive os de fornecimento mais restrito, como os importados e os de selo específico, e a primeira parcela deve ser entregue em até 15 dias do recebimento da nota de empenho (item 8.1 do Termo de Referência). Se ela não conseguir entregar um só desses itens, é o lote inteiro que fica comprometido.

2.4. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O JULGAMENTO POR LOTE E O REGISTRO DE PREÇOS

O certame é de registro de preços e julga por preço global de lote. A combinação é a que a Lei e o Tribunal de Contas da União tratam como excepcional, porque esvazia a finalidade do sistema. O próprio Documento de Formalização de Demanda explica por que a Administração escolheu o registro de preços:

> Considerando a diversidade de modalidades esportivas e a **impossibilidade de prever com exatidão os quantitativos e o momento de utilização de cada item**, a contratação será realizada por meio de Sistema de Registro de Preços, permitindo aquisições futuras e parceladas, conforme a necessidade da Administração, proporcionando maior eficiência, economicidade e flexibilidade na gestão dos recursos públicos. (Documento de Formalização de Demanda, item 5.1)

A Administração afirma, assim, que não consegue prever nem os quantitativos nem o momento de uso de cada item, e que comprará de forma parcelada. O Estudo Técnico Preliminar (item 2.3) repete que a demanda ocorre "de forma contínua e variável, conforme o calendário de competições", e o Termo de Referência (item 8.1) prevê entregas parceladas "conforme necessidade da contratante", com aviso de 10 dias.

A minuta da ata, por sua vez, registra os itens "pelos correspondentes valores unitários registrados" (cláusula 3.3) e limita as contratações e adesões ao "limite máximo legalmente permitido em relação aos quantitativos registrados para cada item" (cláusula 10.2.5). Tudo no Edital pressupõe a compra por item. Só a disputa é por lote.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina exatamente essa hipótese no art. 82, §§ 1º e 2º:

> § 1º **O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá

> ser indicado no edital. § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, **a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.**

O § 1º repete, para o registro de preços, a exigência da Súmula nº 247: o julgamento por grupo de itens exige a demonstração de inviabilidade da adjudicação por item e a evidência de vantagem técnica e econômica. O § 2º revela o custo do modelo, pois cada compra isolada de um item do grupo exige nova pesquisa de mercado e nova demonstração de vantagem.

Como a Fundação afirma que comprará conforme a necessidade de cada modalidade esportiva, a cada aquisição de um item avulso teria de refazer a pesquisa que o registro de preços existe para dispensar. O lote e o registro de preços, neste Edital, se repelem.

O TCU examinou exatamente esse arranjo, em consulta sobre registro de preços com julgamento por preço global de grupo de itens, e firmou o entendimento no Acórdão nº 1.347/2018:

> **Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame.** Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. (Acórdão nº 1.347/2018; Consulta; Rel. Min. Bruno Dantas; TCU, Plenário)

O Tribunal ressalvou, assim, que o preço global de grupo só se justifica quando a Administração pretende contratar a totalidade dos itens, na proporção dos quantitativos licitados. É o oposto do que a Fundação declara no Documento de Formalização de Demanda, em que afirma não conseguir prever o quantitativo nem o momento de uso de cada item. O Relator explicou, no voto, o risco econômico que decorre desse modelo:

> [...] o critério do menor preço por lote com itens agrupados geralmente ocasiona o descarte de lances individuais mais vantajosos para a Administração. É dizer que, em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo, em detrimento da adjudicação por item, **conduz a flagrantes contratações antieconômicas, uma vez que, como reiteradamente se observa, alguns itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos**

> **por outros competidores.** (Acórdão nº 1.347/2018; Consulta; Rel. Min. Bruno Dantas; TCU, Plenário)

O risco descrito pelo Relator é concreto neste Edital. No lote 1, por exemplo, o cinturão de premiação (item 4) concentra sozinho mais da metade do valor estimado. Quem vencer o lote pode ofertar preço baixo nas medalhas e alto no cinturão, ou o inverso, conforme a estratégia que imaginar, e a Administração, que não sabe em que proporção comprará, não terá como saber se o menor preço do lote é o menor preço de cada item. Se comprar apenas medalhas, pagará o preço do vencedor do lote, ainda que outro licitante tenha ofertado preço menor por elas.

A ata admite ainda a adesão de órgãos não participantes (cláusula 10.2), e o fornecedor pode aceitar ou recusar o fornecimento (cláusula 10.2.2). Num modelo por lote, poderá aceitar apenas as adesões aos itens em que o seu preço foi mais alto. O resultado contraria os objetivos do processo licitatório fixados no art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

Um registro de preços por lote, sem previsão de compra do lote inteiro, não traz vantagem alguma: reúne a rigidez do preço global com a imprevisibilidade da demanda por item. A única modelagem compatível com a finalidade do registro de preços declarada pela própria Fundação é a que registra e julga cada item pelo seu menor preço.

2.5. DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO JULGAMENTO POR ITEM

A correção do vício não exige novo instrumento nem reformulação do objeto, pois o próprio Edital já traz as opções necessárias. O item 3.3 apresenta a alternativa “Divisão em itens”, que a Administração deixou desmarcada, e o item 7.9 apresenta a alternativa de lance por “Valor unitário do item”, também desmarcada.

Sobre esta última, o Edital registra as vantagens que a própria Administração reconhece:

> Valor unitário do item a. Valor utilizado como base para cálculo do montante total conforme a quantidade efetivamente solicitada, **permitindo maior controle, comparação de preços e fiscalização da execução contratual.**

O item 6.1 do Edital, aliás, já determina que a proposta seja enviada pelo "valor do item", e a minuta da ata registra valores unitários por item. Bastam, portanto, a marcação das opções por item nos itens 3.3 e 7.9, a retirada da divisão em lotes da tabela do Termo de Referência e o ajuste da indicação de participação exclusiva de ME e EPP (item 6.2 do Termo de Referência), hoje referida aos Lotes 2 e 6, para os itens 5 a 7 e 26 a 28.

Eventual receio de multiplicar contratos não justifica o lote. O mesmo licitante pode vencer todos os itens em que ofertar o menor preço, o que preserva qualquer ganho de escala real, e o julgamento por item não impede a Administração de contratar com um único fornecedor quando ele for o mais vantajoso em cada item. O Edital, ademais, já admite a adjudicação e a homologação parciais (item 10.3), o que mostra que a Administração está preparada para tratar os itens de forma autônoma.

Conclui-se que o julgamento por lote de preço global viola o art. 40, § 2º, e o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU, por ausência de justificativa (art. 18, § 1º, VIII), por reunir itens heterogêneos e por ser incompatível com o registro de preços que a própria Administração adotou. A adjudicação por item supera esses três vícios de uma só vez, sem prejuízo ao objeto e com ganho de competitividade e de economicidade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva e legalmente fundamentada;

b) RETIFICAR o item 3.3 do Edital, marcando a opção "Divisão em itens" em lugar da opção "Lotes", para que o julgamento e a adjudicação ocorram por item;

c) RETIFICAR o item 7.9 do Edital, marcando a opção "Valor unitário do item" em lugar de "Valor Global do Lote", para que os lances sejam ofertados por item;

d) RETIFICAR o item 1 do Termo de Referência, excluindo a divisão dos 28 itens em Lotes 1 a 6, e o seu item 6.2, para que a participação exclusiva de ME e EPP, hoje referida aos Lotes 2 e 6, passe a referir os itens 5 a 7 e 26 a 28;

e) **DESIGNAR** nova data para a sessão pública, com nova divulgação do Edital retificado, nos termos do item 13.7 do Edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

f) a comunicação do julgamento e da eventual alteração do edital pelos e-mails bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Informa-se que, caso esta Impugnação não seja acolhida em seus termos, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages/SC, 21 de setembro de 2026.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIMITADA QUE GIRARÁ SOB NOME EMPRESARIAL DE

LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA

LAGES - SC

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=89tZ6wrb3G_NMSOCoRKNYQ&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02547448939-LEONARDO BAZI

LEONARDO BAZI, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, Vendedor, nascido em 28 de setembro de 1978, portador da Cédula de identidade n° 3240233, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF sob o n° 025.474.489-39, residente e domiciliado no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, à Rua Coelho Neto, nº 46 - Bairro Sagrado Coração de Jesus, CEP 88.508-560;

RESOLVE constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA** unipessoal, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA**, constituída sob a forma de sociedade empresária, limitada, unipessoal, regendo-se por este instrumento, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com a regência supletiva da Lei 6.404/76, conforme faculta o § 1º do artigo 1.053 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá sua sede e Foro no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, à Rua Coelho Neto, nº 46 - Bairro Sagrado Coração de Jesus, CEP 88.508-560.

CLÁUSULA TERCEIRA - Observada as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade terá como objeto social a exploração dos ramos de: Serviços de apoio administrativo; Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista de sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação; Comércio varejista de sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores; Comércio varejista de artigos do vestuário, artigos esportivos, calçados, artigos de cama, mesa e banho, cosméticos e produtos de perfumaria, produtos saneantes e domissanitários e de higiene pessoal; Comércio varejista de equipamentos para escritório, suprimentos de informática, artigos de papelaria e livros; Comércio varejista de brinquedos, artigos recreativos, bicicletas e triciclos; comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, materiais elétricos e de iluminação; Comércio varejista de móveis, materiais de construção, ferragens, ferramentas e artigos de colchoaria; Comércio varejista de madeiras, mdf, esquadrias e artefatos de madeira; Comércio varejista de pneus e câmaras de ar; Comércio varejista de

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 14/03/2024
Certifico o Registro em 14/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245202285 Protocolo 245202285 de 12/03/2024 NIRE 42208327155
Nome da empresa LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 254241322657980
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

cortinas, persianas e toldos; Comércio varejista de esquadrias metálicas e portões automáticos; e Locação de máquinas e equipamentos elétricos ou não sem operador.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo será indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - O capital social é de R$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada, que está totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

> **LEONARDO BAZI** - com 1.000 (mil) quotas, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com participação de 100%.

CLÁUSULA SÉTIMA - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - As quotas sociais serão indivisíveis em relação à sociedade.

CLÁUSULA NONA - O capital social poderá ser aumentado pela criação de novas quotas, representadas por dinheiro em espécie, bens ou ainda com o aproveitamento de reservas e lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **LEONARDO BAZI**, a quem competirá representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente junto à qualquer repartição pública ou privada, e a praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento da sociedade, de forma **isolada.**

Parágrafo Primeiro - Faculta-se sócio único administrador, nomear mandatários ou procuradores, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o tempo de validade da nomeação, que somente poderá ser indeterminado nos casos de procuração para fins judiciais; A concessão de avais, fianças, empréstimos ou quaisquer outras garantias reais ou fidejussórias só poderão ser prestadas em operações de interesse da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 14/03/2024
Certifico o Registro em 14/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245202285 Protocolo 245202285 de 12/03/2024 NIRE 42208327155
Nome da empresa LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 254241322657980
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O exercício social será iniciado em 01 de janeiro e encerrado em 31 de dezembro de cada ano, quando será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações, e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com as prescrições do art.176, da Lei 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O sócio único da sociedade limitada unipessoal, Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o Foro da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, para resolver as questões omissas oriundas do presente instrumento.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 14/03/2024
Certifico o Registro em 14/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245202285 Protocolo 245202285 de 12/03/2024 NIRE 42208327155
Nome da empresa LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 254241322657980
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Lavrado em via única, de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Lages,SC, 01 de março de 2024.

LEONARDO BAZI

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 14/03/2024
Certifico o Registro em 14/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245202285 Protocolo 245202285 de 12/03/2024 NIRE 42208327155
Nome da empresa LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 254241322657980
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

245202285

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**LUBE GESTAO E VENDAS LTDA**
PROTOCOLO	**245202285 - 12/03/2024**
ATO	**090 - CONTRATO**
EVENTO	**090 - CONTRATO**

MATRIZ

NIRE 42208327155
CNPJ 54.319.950/0001-02
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/03/2024
SOB N: 42208327155

EVENTOS

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20245202285

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02547448939 - LEONARDO BAZI - Assinado em 12/03/2024 às 15:05:31

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 14/03/2024
Certifico o Registro em 14/03/2024 Data dos Efeitos 12/03/2024
Arquivamento 20245202285 Protocolo 245202285 de 12/03/2024 NIRE 42208327155
Nome da empresa LUBE GESTÃO E VENDAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 254241322657980
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/03/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUBE GESTAO E VENDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 54.319.950/0001-02, sediada na Rua Coelho Neto, 46, Sagrado Coração de Jesus, CEP 88508-560, neste ato representado pelo seu representante LEONARDO BAZI, inscrito no CPF n. 025.474.489-39, residente na Rua Coelho Neto, 46, Bairro Sagrado Coração de Jesus, em Lages/SC, 88508-560.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA,** advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 16 de junho de 2026.

LEONARDO BAZI:02547448939

Assinado de forma digital por LEONARDO BAZI:02547448939
Dados: 2026.06.16 16:19:47 -03'00'

LUBE GESTAO E VENDAS LTDA